

REGULAMENTO (CE) Nº 2645/94 DA COMISSÃO
de 28 de Outubro de 1994
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1586/94 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada

deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e do trigo sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 64,66 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.